



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900413/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.258 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente O BOTICÁRIO FRANCHISING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO IRPJ. CRÉDITO REQUERIDO INFERIOR AO CONSTANTE EM DIPJ. POSSIBILIDADE.

Incabível a decisão que indefere o crédito pela simples divergência entre o valor do crédito apurado em DIPJ e o solicitado em PER/DCOMP. Apuração do crédito deve ser realizada em conformidade com o solicitado no referido PER/DCOMP, limitado o crédito ao valor requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer ser possível analisar o crédito pleiteado pelo contribuinte, sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que se apure a liquidez e certeza do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ no qual o contribuinte pretendia a compensação com diversos débitos informados no mesmo PER/DCOMP.

A análise eletrônica do PER/DCOMP indeferiu o direito ao crédito sob a alegação de que o valor do crédito informado no PER/DCOMP era diferente do valor do crédito informado na DIPJ da empresa.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual solicitou a revisão da decisão em razão de informar ter apresentado uma retificação da DIPJ a ser realizada de ofício, haja vista que o sistema não mais permitia a retificação eletrônica da declaração.

Analizando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento julgou improcedente em razão de o valor do crédito na DIPJ ser diferente do valor informado no PER/DCOMP e não mais ser permitido a retificação de declaração. Alegou, ainda, que a legislação determinava que os valores apresentados no PER/DCOMP e na DIPJ fosse idênticos.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa os argumentos da manifestação e solicita a revisão das decisões e o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Início demonstrando meu espanto com o que ocorreu neste processo.

O crédito apurado pelo contribuinte na DIPJ era de R\$ 58.534,50.

O crédito informado no PER/DCOMP era de R\$ 57.832,30

Ora, assim sendo, se o contribuinte, no PER/DCOMP informa e requer um crédito menor do que o apurado na DIPJ como este fato pode ser empecilho a lhe impedir a utilização do crédito. Não consigo compreender essa lógica.

É uma máxima do direito que quem pode o mais pode o menos. Ora, se o contribuinte podia requerer um valor de crédito maior (o apurado na DIPJ) e requer um menor, qual o problema há nisso? A meu ver nenhum.

A simples divergência nos valores informados no DIPJ e no PER/DCOMP não pode implicar na inutilização do crédito. Este tipo de raciocínio não faz sentido algum. O máximo que poderia se considerar num caso de divergência entre os valores era reconhecer o valor que fosse menor, seja qual dos dois fosse.

Mas nem isso foi feito.

Pior ainda, na análise do processo constata-se que sequer foi realizada qualquer conferência dos valores de composição do crédito, todos relativos a retenções na fonte.

Mais ainda, a DRJ alega que os valores tem de ser idênticos no PER/DCOMP e na DIPJ conforme abaixo:

*20. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte esta condicionado a que informe no PER/DCOMP **idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.***

Na verdade, esta afirmação da Decisão de Piso decorre de instruções apresentadas no programa gerador do PER/DCOMP e não de nenhuma norma positivada.

Para piorar, a "norma" referida não contém nenhuma norma punitiva, ou seja, a decisão, tanto a de piso, quanto a da DRJ, baseiam-se em instruções de um programa cujo descumprimento não implica em nenhuma sanção.

Como é possível estabelecer-se decisões de indeferimento total dos créditos pleiteados quando o que se apresenta é uma simples divergência dos valores pedidos e anteriormente apurados sem que, ao menos, tenha se realizado qualquer conferência dos valores de composição dos créditos não consigo compreender.

Entendo que essas duas decisões são inteiramente ilegais, posto que desprovidas de base normativa que determine tal tipo de sanção.

Entretanto, para evitar o alongamento desnecessário do processo deixo de votar pela nulidade das decisões e no mérito entendo assistir razão ao recorrente devendo ser apurado o crédito informado pelo contribuinte em PER/DCOMP, **limitado o valor do reconhecimento ao montante informado no próprio PER/DCOMP**, haja vista que o limite do deferimento dos créditos é o valor do crédito informado no próprio PER/DCOMP.

Desta forma, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade de analisar o crédito pleiteado pelo contribuinte, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem,

com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator